

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 711/95 Ap. Proc. D. E. Taubaté 631/95
INTERESSADA : Natacha Gracia Rodrigo
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATORA : Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
PARECER CEE Nº 758/95 -CEPG/CESG "D"-APROVADO EM 22-11-95
COMUNICADO AO PLENO EM 13 12-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da EEIPSG Henriqueta Vialta Saad - DE de Taubaté, e com a anuência da supervisão de ensino, encaminha a este Colegiado solicitação de equivalência dos estudos realizados, de 1989 a 1994, por Natacha Gracia Rodrigo, na Espanha, aos de nível de conclusão do 1º grau e a convalidação de sua matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1995.

1.1.2 De acordo com a instrução do processo:

- Natacha Gracia Rodrigo, nascida em 23-04-80, cursou a 1ª série do 1º grau no Brasil, em 1987, no Colégio N. Sra. Auxiliadora, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas;

- posteriormente, cursou a 2ª série do mesmo grau e o 1º semestre da 3ª série (até 18-05-89) na EPSG Mère Marie Théodore Voiron, em Itu - São Paulo;

- na Espanha, a aluna foi submetida, através de instrumentos avaliatórios, adequados à idade e às séries cursadas, a uma verificação do nível de rendimento exigido na escola de destino, em virtude do extravio da documentação escolar brasileira, procedimento após o qual a aluna foi matriculada no 1º semestre da 4ª série, ainda em 1989;

- concluiu a 4ª série do 1º grau no 1º semestre de 1990 no C.P. "Francisco de Goya", em Zaragoza, Espanha;

- posteriormente, cursou a 5ª série do 1º grau (1º e 2º semestres), em 1990/91, na mesma escola;

- em 1991/92, cursou a 6ª série do 1º grau no C.P. Guillem Déntença, em Valência, Espanha;

- em 1992/93, cursou a 7ª série e, em 1993/94, concluiu seus estudos em nível de 1º grau na "Escola Povill de Barcelona", Espanha, recebendo um documento provisório de Graduação Escolar referente a conclusão dos oito anos da Educação Geral Básica, correspondendo, no presente caso, à conclusão do 1º grau regular no Brasil.

1.1.3 Cumpre ressaltar que, como o período letivo na Espanha inicia-se no 2º semestre do ano, observa-se uma lacuna no que diz respeito ao final do 1º semestre e todo o 2º semestre da 3ª série, em 1889.

1.1.4 Mediante a apresentação do documento expedido pela "Escola Povill de Barcelona" - Espanha, a interessada solicitou matrícula, em 1995, para a 1ª série do 2º grau, junto à EEIPSG Henriqueta Vialta Saad - DE de Taubaté, que lhe deferiu "matrícula provisória", enquanto da necessidade do reconhecimento da equivalência de estudos.

1.1.5 O pedido foi encaminhado a este Colegiado através dos órgãos da SEE pela Delegacia de Ensino de Taubaté conforme artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83.

1.1.6 Consta dos autos ficha dos resultados obtidos pela aluna em nível de rendimento escolar no 1º semestre de 1995 na 1ª série do 2º grau.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Cuidam os autos de pedido de equivalência de estudos e convalidação dos estudos da aluna Natacha Gracia Rodrigo, da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus Henriqueta Vialta Saad, em Taubaté.

1.2.2 De acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, a equivalência de estudos realizados no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

1.2.3 De acordo, ainda, com o artigo 4º, caberá reconhecimento da equivalência dos estudos homologada pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 dias. Não ocorrendo a situação prevista, caberá apreciação do CEE, conforme o artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83. É o que o que ocorreu no presente caso.

1.2.4 Da análise dos autos constata-se que o pedido atende às normas estabelecidas na legislação vigente, podendo ser declarados equivalentes, aos de nível de conclusão de 1º grau, os estudos realizados pela aluna Natacha Gracia Rodrigo e convalidados seus estudos na 1ª série do 2º grau na EEIPSG Henriqueta Vialta Saad, em Taubaté.

2. CONCLUSÃO

Declaram-se, em caráter excepcional, equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau os estudos realizados pela aluna Natacha Gracia Rodrigo e convalidados os estudos realizados na 1ª série do 2º grau, em 1995, na EEIPSG Henriqueta Vialta Saad, em Taubaté.

São Paulo, 08 de novembro de 1995

a) Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora da CESG

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de novembro de 1995.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***